CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 03/2015

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 915/2013 que dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo, regulamentada na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e Decreto 946, de 1º de outubro de 1993, no âmbito do Município de Salvador."

RELATOR: Vereador Leo Prates

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, veto parcial ao Projeto de Lei nº 915/2013, incidente sobre os artigos 3º, 9º, 11, 13 a 22, além do inciso VI do artigo 4º e do §2º do artigo 5º do referido Projeto de Lei, oposto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Justifica o alcaide que a proposição em questão contém inadequações que, se mantidas, evidenciam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, considerando que reafirma disposições já previstas na Lei Federal e introduz disposições que conflitam com a mesma, invadindo a competência legislativa da União, além de atribuir competências a órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Cumpre destacar que o veto somente pode ser usado pelo prefeito quando verificadas alguma das hipóteses consagradas no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público. Vejamos o que estabelece o artigo 49 da LOM:

> "Art. 49 Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.
>
> § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
2020
MAT.

presidente da Câmara promulgá- lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Neste aspecto, percebe-se claramente que o alcaide atende às exigência legais, havendo a devida motivação do veto, não restando, portanto, qualquer empecilho para a aprovação do mesmo, uma vez que evidenciados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na propositura em questão.

Pelo exposto, o presente veto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELO ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 915/2013.**

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Suíca

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 06 / 10 / 2015